Órgão
 :
 3ª TURMA CÍVEL

 Classe
 :
 APELAÇÃO CÍVEL

N. Processo : 20170110101958APC

(0003254-16.2017.8.07.0001)

Apelante(s) : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Apelado(s) : WARLEY HENRIQUE DA SILVA

Representado por JULIETE DE SOUSA

MENEZES

Relator : Desembargador ALVARO CIARLINI

Acórdão N. 1095920

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- 1. No caso de realização de perícia judicial para comprovação de invalidez parcial para a finalidade de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), é necessária a intimação pessoal da parte que pleiteia a indenização.
- 2. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 3ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, FLAVIO ROSTIROLA - 1º Vogal, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 10 de Maio de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente **ALVARO CIARLINI**Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela sociedade anônima Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A (fls.117-121) contra a sentença (fls. 107-110) proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília, que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a ser corrigido a partir da data do pagamento administrativo, efetuado aos 6 de dezembro de 2016, com a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Na origem, **Warley Henrique da Silva** ajuizou ação de cobrança em virtude do pagamento, que teria sido procedido em valor menor do que o devido, relativamente ao montante da indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT). Sustenta, em sua causa de pedir, ter sido vítima de acidente de trânsito, que teria ocasionado sua invalidez parcial permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/1974.

Em suas razões recursais às fls.117-121, asociedade anônima Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A requer a desconstituição da sentença, tendo em vista a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do Juízo sentenciante, uma vez que não houve a realização de perícia judicial, com o intuito de aferir o grau da lesão sofrida pelo autor.

Sustenta que não consta nos autos o necessário laudo médico emitido pelo Instituto Médico Legal ou qualquer outro documento apto a indicar com exatidão o grau das lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente de trânsito ocorrido aos 27 de agosto de 2016.

Verbera que não é possível avaliar o grau das lesões apenas pela análise dos registros hospitalares juntados aos autos pelo autor.

Alega que os autos do processo foram incluídos no "mutirão de conciliação", mas o autor não compareceu, nem mesmo se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de sua pretensão, nos moldes do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, a desconstituição da sentença à vista da alegada negativa de prestação jurisdicional. Pretende, subsidiariamente, obter a improcedência do pedido.

Preparo recolhido às fls. 122-123.

Às fls. 128-134, o apelado requer o desprovimento do recurso

interposto pela parte adversa. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

A apelação interposta merece ser <u>conhecida</u>, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestiva e adequada à espécie.

A sociedade anônima **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A** sustenta a negativa de prestação jurisdicional por parte do Juízo sentenciante, uma vez que não houve a realização de perícia judicial, com o intuito de aferir o grau da lesão sofrida pelo autor.

Assim, requer a desconstituição da sentença, com a consequente marcação de perícia judicial, de modo a se fazer a intimação pessoal do autor, com o intuito de avaliar a invalidez parcial alegada.

Verifica-se que à fl. 45 foi determinada a citação para a realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania). Na oportunidade, foi deferida a realização de perícia médica a ser feita na mesma ocasião ou em data a ser designada pelo CEJUSC. No mencionado ato, também foi determinada a intimação do autor para o comparecimento à audiência.

Em 27 de junho de 2017 (fl. 53), realizou-se a audiência de conciliação. Feito o pregão, apenas compareceu a advogada do autor e a advogada do réu. Na assentada, foi consignada a impossibilidade de realização da pericia médica, motivo pelo qual restou inviabilizada a tentativa de conciliação.

Ressalte-se que não foi feita a intimação pessoal do autor para o comparecimento à perícia médica.

Observa-se ainda a decisão proferida à fl. 104 que indeferiu o requerimento formulado pelo autor de nova designação de audiência, com intimação pessoal para a realização da perícia. Na oportunidade, o Magistrado ressaltou que a ausência injustificada do autor caracteriza conduta incompatível com o princípio da cooperação.

Dessa forma, se o autor não tiver sido pessoalmente intimado para a realização da perícia médica, não é possível considerar que o demandante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de sua pretensão.

Assim, deve ser desconstituída a sentença com o intuito de que se determine a intimação pessoal do demandante para a realização de perícia judicial.

Cumpre destacar que, nos casos de atos que devem ser pessoalmente praticados pelas partes, como o caso de perícias médicas, é essencial

que ocorra a sua intimação pessoal, de modo que não é suficiente apenas a regular intimação do advogado.

Nesse sentido, nos casos realização de perícia médica para comprovação da situação física da parte, com o objetivo de obter indenização de seguro DPVAT, é necessária a intimação pessoal do autor para o comparecimento ao ato. Nesse sentido, examine-se o seguinte precedente promanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PERÍCIA MÉDICA **DESIGNADA** NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado.

- 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo.
- 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos.
- 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente.
- 3. Recurso especial provido.

(REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016) (Ressalvam-se os grifos).

Nesse contexto, este Egrégio Tribunal de Justiça segue esse mesmo posicionamento, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM MUTIRÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ATO PERSONALÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. SENTENÇA CASSADA.

- 1. Apelação interposta em face de sentença, nos autos da ação de conhecimento (Cobrança de indenização de DPVAT) que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor quitado administrativamente a título de indenização do seguro e o que deveria ter recebido, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando correto o pagamento realizado na esfera administrativa.
- 2. Para as audiências em que também são realizadas perícias é necessário que a parte seja intimada pessoalmente, tendo em vista se tratar de ato personalíssimo.
- 3. Tendo em vista que a apelante não foi intimada pessoalmente para a prática de ato que competia a ela (submissão à perícia) e, diante disso, ter sido proferida decisão de improcedência pela falta de provas, resta caracterizado o efetivo prejuízo, razão pela qual a medida que se impõe é a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.
- 4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão nº 1016451, 20160111020627APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 17/05/2017, p. 395-439). (Ressalvam-se os grifos).

PROCESSO CIVIL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA PERICIAL. INDISPENSÁVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDÍVEL. CARATER PERSONALISSIMO.

- 1. Tratando-se a prova técnica de exame médico a ser realizado no próprio corpo da parte para atestar o grau de invalidez, revela-se imprescindível sua intimação pessoal e não de seu advogado, uma vez que não se trata de ato que pode ser realizado por seu patrono e sim, ato personalíssimo.
- 2. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença cassada. (Acórdão nº 1011197, 20160110578233APC, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017, p. 537-551). (Ressalvam-se os grifos).

Logo, verifica-se ter havido negativa de prestação jurisdicional no presente caso, pois não houve a intimação pessoal do autor para a necessária realização de perícia judicial, com o intuito de aferir o grau da lesão sofrida pelo demandante.

Diante do exposto, <u>dou provimento ao recurso</u> para desconstituir a sentença e determinar a intimação pessoal do autor, com a subsequente realização da perícia médica.

É como voto.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PROVIMENTO. UNÂNIME.